SINDSEMP-BA | SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SINDSEMP-BA (Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.538.748/0001-04, com sede na Avenida Joana Angélica, nº 450, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40050-001, neste ato representado por sua Diretora-Presidente, **Sra. Erica Oliveira de Souza**, ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, expor o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 20 de agosto de 2021, foi publicado o Ato Normativo nº 043/2021, editado com a finalidade de regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público da Bahia, previsto na Resolução nº 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O programa regulamentado pelo citado Ato Normativo, no âmbito do MPBA, **contempla somente os servidores da ativa**, ou seja, não alcança os aposentados e pensionistas, conforme se depreende da leitura e interpretação do seu Art. 1º, cujo teor abaixo destacamos:

> Art. 1º O limite mensal previsto no art. 5º, §§, da Resolução CNMP n° 223, de 16 de dezembro de 2020, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 33, de 22 de junho de 2021, com aplicação para membros e **servidores da ativa**, corresponde aos fixados nas tabelas de reembolso, constantes nos Anexos I e II deste Ato Normativo, levando em consideração a faixa etária e o cargo do beneficiário. (***destacamos***)

Verifica-se que essa restrição de abrangência do programa implica em severa dissonância com os ditames do princípio da Isonomia e destoa da finalidade precípua da norma, senão vejamos:

A saúde é uma necessidade comum a todas as pessoas, principalmente àquelas de idade mais avançada, ou que, por motivo de alguma doença, não podem mais exercer as suas atividades laborativas e, nesse ínterim, se o objetivo do programa é de prestar assistência à saúde (que é comum a todos), tem-se que a limitação de atendimento somente aos servidores ativos representa um desafino com a finalidade da norma em sua essência.

Nesse contexto, é importante salientar que os servidores inativos, especialmente os aposentados, estão numa fase da vida que mais demandam a utilização dos serviços de saúde. Do mesmo modo, os pensionistas também se enquadram nesse grupo de quem necessita dessa assistência, visto serem pessoas que não podem mais contar com o suporte de quem lhes auxiliava ou lhes prestava o sustento.

Vale dizer, como agravante desse contexto, que a sociedade, de um modo geral, ainda tenta se recuperar dos efeitos sofridos com a pandemia que recentemente assolou o mundo, cujos reflexos são sentidos nas mais diversas áreas da saúde humana, seja do ponto de vista físico ou do ponto de vista psíquico-emocional, **em cujo rol se inserem também os servidores inativos**, de modo até mais sensível.

Conforme dito alhures, o Ato Normativo nº 043/2021, nesse ínterim, representa flagrante ofensa ao princípio da isonomia e materializa verdadeira injustiça, significando dizer que, do ponto de vista da finalidade precípua do programa de assistência à saúde suplementar, tanto os servidores da ativa, quanto os aposentados e pensionistas, encontram-se na mesma situação jurídica, isto é, são pessoas que, igualmente, necessitam desse suporte, e, assim sendo, devem receber da Administração um tratamento isonômico.

Outro fator agravante desse contexto é que os servidores inativos, de um modo geral, sofrem um decréscimo considerável na sua remuneração quando são encaminhados para a aposentadoria, o que, por si só, já impacta diretamente em sua qualidade de vida, evidenciando ainda mais a necessidade de também serem contemplados com o programa de assistência à saúde.

Assim sendo, é urgente a necessidade de alteração do Ato Normativo em destaque para promover a correção dessa distorção que, conforme visto, materializa

um contexto injusto com quem tanto já contribuiu com o serviço prestado por esta Douta Instituição Ministerial, bem como com os dependentes daqueles que, de igual modo, participaram ativamente da história do MPBA.

Por derradeiro, para corroborar com os argumentos e fundamentos até aqui expostos e, para que sirva de referência à formação do convencimento de Vossa Excelência, citamos os casos dos Ministérios Públicos dos Estados do Maranhão e Manaus, além de outros, cujos programas de assistência à saúde suplementar contemplam também os servidores inativos e pensionistas, na mesma linha do que aqui requeremos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que seja o presente Requerimento Administrativo recebido e processado com as formalidades de estilo, e, no mérito, **seja julgado procedente o pedido de inclusão dos servidores inativos e pensionistas no rol dos beneficiários do programa de assistência à saúde suplementar**, regulamentado pelo Ato Normativo nº 043/2021, adotando-se as providências normativas cabíveis ao caso.

Em tempo, requer que a Entidade Sindical Requerente seja intimada de todos os atos, termos, movimentações e decisões do processo administrativo que será instaurado a partir do presente, sob pena de nulidade

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 03 de junho de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ERICA OLIVEIRA DE SOUZA
Data: 03/06/2024 12:24:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Erica Oliveira de Souza
Diretora-presidente